

cas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 3º Revoga-se o art. 3º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

Brasília,

MENSAGEM N° 206, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003".

Brasília, 21 de maio de 2003. –**Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM Interministerial nº 146/2003-MP-MF

Brasília, 21 de maio de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

2. O encaminhamento da presente proposta dá cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, determinando que as remunerações e os subsídios dos servidores públicos sejam revistos no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

3. Com esta finalidade, propõe-se o reajuste de um por cento sobre o valor das remunerações e dos subsídios, para todos os servidores, sejam eles ativos ou inativos, bem assim a revogação do art. 3º da Lei

nº 10.331, de 2001, haja vista que a sua aplicação geraria considerável prejuízo para os servidores que obtiveram pequenos ganhos em decorrência de carreiras reorganizadas ou reestruturadas no exercício anterior, alcançando mais de setecentos mil servidores.

4. Destaca-se que os recursos disponíveis no Orçamento Geral da União, para fins do reajuste geral e anual de que se trata, foram calculados observando-se o critério de dedução dos ganhos obtidos por reorganização ou reestruturação, o que redundaria em percentual pouco maior que o ora proposto. Observa-se, porém, que a adoção deste procedimento agravaría a já acentuada distorção existente nas tabelas remuneratórias dos Quadros de Pessoal da Administração Pública Federal, já que a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, excluiu da obrigatoriedade de se deduzir, os cargos e carreiras do Poder Judiciário, reorganizados também em 2002, não tendo sido dispensado o mesmo tratamento para os servidores do Poder Executivo.

5. Particularmente, em relação ao percentual proposto, um por cento, é importante ressaltar que, além de atender ao princípio da eqüidade e ao conceito de linearidade, permitirá o estudo de medidas complementares que reduzam as disparidades remuneratórias hoje existentes.

6. Isso considerado, a despesa decorrente desse Projeto de Lei importa em R\$526,09 milhões, em 2003 e exercícios subseqüentes, abrangendo um milhão, duzentos e quarenta e sete mil e novecentos e oitenta e nove servidores públicos federais.

7. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2003 foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2003, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

8. Observe-se, por oportuno, que de acordo com o § 6º do art. 17 da LRF, em se tratando de reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição, o ato proposto não precisa ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, prevista no in-